



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.008748/2002-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.851 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PATRIARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/10/1991

Compete às DRJs e ao CARF a análise dos litígios envolvendo crédito fiscal. Se a matéria versada no recurso especial não se encontra na competência específica atribuída regimentalmente a nenhuma das Seções de julgamento do CARF, o julgamento deve ser realizado no Colegiado que detenha a competência residual, *in casu*, a Primeira Seção de Julgamento, e, por conseguinte, em instância especial, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de incompetência da 3ª Turma da CSRF, suscitada de ofício pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, para declinar a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Marcos Aurélio Pereira Valadão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

assinado digitalmente

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente Substituto

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Redator *ad doc*

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/09/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por

HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 29/09/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado

digitalmente em 30/09/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 01/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 115 a 120) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 125 a 132) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário. Referido *decisum*, a propósito, foi integrado pelo v. acórdão de fls. 147 a 152, face à oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/10/1991

Ementa: FINSOCIAL — ANISTIA (LEI 9.779/99)

O inciso III, do § 1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99, é claro em dizer que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (grifos e destaques nossos)

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito, em síntese, à necessidade ou não de existência de ação em curso para gozo do benefício previsto no inciso III do § 1º do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela MP nº 1.858-6, de 29/06/99, e no artigo 11 da MP nº 38/02. Como visto pela ementa acima, entendeu-se no v. acórdão recorrido pela sua desnecessidade.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, contrariedade à evidência das provas, ao fundamento que *a anistia prevista no artigo 11 da Medida Provisória n.º 38, de 15 de maio de 2002, não alcança contribuinte que não possua ação em curso para ser exonerado do pagamento de tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ajuizada até 30 de abril de 2002.*

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 165 a 167.

Contra-razões às fls. 171 a 182 em que se apontou, em síntese, com base em precedentes jurisprudenciais e, além disso, com arrimo na Nota PGFN/CDA nº 513/99, que os benefícios previstos na Lei nº 9.779/99, com a redação dada pela MP nº 1.858-8/99, podem ser

usufruídos por todos que cumprirem os requisitos exigidos, independentemente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator *ad doc*

Por intermédio do Despacho de fl. 228, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a formalizar o presente acórdão. Ressalte-se que o relator original do voto vencido entregou o relatório e seu voto à secretaria da Câmara Superior. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Desta forma, adota-se o voto entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, vazado nos seguintes termos:

"Inicialmente, no tocante à admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que ele não reúne condições de ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto sob o fundamento de contrariedade à evidência das provas. Ocorre, no entanto, que o recurso não veicula qualquer matéria relativa ao conteúdo fático-probatório dos autos. Ao revés, busca impugnar o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido quanto a matéria nitidamente de direito, qual seja, a interpretação que deve ser dada ao artigo 11 da MP nº 38, de 15/05/2002.

Enquanto que o Colendo Colegiado a quo entendeu que, para gozo do benefício, o legislador não exigiu que houvesse ação judicial em curso, a Fazenda Nacional asseverou que a anistia prevista no artigo 11 da Medida Provisória n.º 38, de 15 de maio de 2002, não alcança contribuinte que não possua ação em curso para ser exonerado do pagamento de tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ajuizada até 30 de abril de 2002.

Resta nítido, assim, que a divergência é puramente de direito, não merecendo o recurso especial da Fazenda Nacional, por conseguinte, ser conhecido.

Caso reste vencido quanto à admissibilidade, entendo que no mérito o recurso especial não guarda melhor sorte.

Com efeito, o artigo 17, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.779/99, tem o seguinte teor:

*Art. 17. **Fica concedido ao contribuinte ou responsável** exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, **isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória,** cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)*

§ 1º O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

$$(\dots)$$

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

A Medida Provisória nº 2.158-35, que fez acréscimos ao artigo 17 da Lei nº 9.779/99 acima aludido, ainda dispôs no seu artigo 11 o seguinte:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Da mesma forma, o artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 15 de maio de 2002 (que veio perder a sua eficácia), rezava o seguinte:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

Verifica-se, assim, que o legislador em nenhum momento foi expresso ao apontar a necessidade de ação judicial em curso.

Esse entendimento é corroborado, inclusive, pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se verifica pela ementa da Nota-PGFN/CDA 513/99, assim emendada:

Art. 11 da Medida Provisória 1.858-8, de 27 de agosto de 1999. Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data.

Deve ser prestigiado, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, nos exatos termos do voto condutor proferido pelo Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora."

Com essas considerações, o Conselheiro votou no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por descumprimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade do apelo, sendo vencido, pela maioria do colegiado.

assinado digitalmente

Henrique Pinheiros Torres

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Conforme bem relatado pelo dr. Rodrigo Miranda, as propostas de não conhecimento partiram do Presidente Henrique, posição dele que é bem conhecida de todos. Como em outros julgados, ele primeiramente reiterou sua interpretação de que não há competência tanto do CARF quanto das DRJ para a análise de recursos que versem sobre a negativa de concessão de anistia fiscal.

Reconhecendo, porém, que essa não é a posição majoritária na CSRF, reformulou-a, na linha já votada em outras ocasiões, para reconhecer a competência da Primeira Seção em face da competência residual prevista no RICARF.

No voto que transcrevo na sequência¹, ambas as posições restam aclaradas, ainda que a posição que aqui prevaleceu lá tenha sido proposta pela Conselheira Maria Teresa Martinez López. Sendo os mesmos os argumentos, porém, limito-me a transcrevê-los para fundamentar a decisão por nós tomada neste processo.

Acórdão 9303-002.750 votado um mês antes.

"Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, por este Colegiado, pelas razões a seguir aduzidas:

Antes de adentrarmos na questão de fundo, suscito, de ofício, preliminar de incompetência deste Colegiado para examinar eventual direito à anistia fiscal.

A meu sentir, não compete às delegacias de Julgamento tampouco ao Carf ou aos antigos Conselhos de Contribuintes competência para julgar recursos versando sobre anistia fiscal.

Isso porque, na portaria que fixou as atribuições de competência das Delegacias, e na que fixou competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF não constam a atribuição para julgar anistia fiscal.

No caso do CARF, as atribuições foram elencadas, numerus clausus, no seu Regimento Interno, Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações trazidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 – Do Regimento Interno não consta a competência para julgar tal matéria. Para demonstrar o que se alega, transcreve-se, como exemplo, os artigos 2º, 3º e 4º do citado Regimento, que fixam a competência das três Seções de Julgamento do CARF.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

{2} V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES Nacional);

VI penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III Imposto Territorial Rural (ITR);

IV Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX Imposto sobre a Importação (II);

X Imposto sobre a Exportação (IE);

XI contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII classificação tarifária de mercadorias;

XIII isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso

XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX valor aduaneiro;

XX bagagem; e

XXI penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Como se vê, regimentalmente, não foi dada ao CARF competência para examinar questão envolvendo anistia. Releva registrar que competência não se adquire nem se presume, se é atribuída, expressamente, por ato normativo. Assim, à mingua dessa atribuição, competência não há.

O procedimento de Anistia, sequer encontra-se previsto no rito do Decreto 70.235/1972, salvo a prevista na Lei 10.637/2002, nas condições estabelecidas em seu art. 15, abaixo transcrito:

Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e **divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar**, com base nas normas estabelecidas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, **a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:**

I seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III **seja precedida** do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do **caput** que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13. (Destaques não constantes do original).

Esse artigo abre o rito do Processo Administrativo Fiscal do Decreto 70.235/1972 para os casos de anistia, mas condiciona o acesso ao preenchimento de um conjunto de requisitos, quais sejam:

I que o contribuinte ou o responsável tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício;

II que a impugnação seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

III que a impugnação verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

*IV que a impugnação seja precedida do depósito da parcela **não reconhecida** como devida.*

Ainda que se pudesse retroagir a norma inserta nesse dispositivo legal para o caso da anistia pretendida pela reclamante, ainda, não resolveria o problema, posto que a situação dos autos não se enquadra nos requisitos estabelecidos nessa norma legal.

De todo o exposto, de qualquer ângulo que se espie, conclui-se que a controvérsia sobre o direito da reclamante à anistia fiscal pretendida não poderia ser conhecida por este Colegiado, seja por que tal matéria não se encontra na competência atribuída regimentalmente, seja porque não se enquadra na extraordinária conferida pelo § 1º do art. 15 da Lei 10.637/2002.

Vencido nessa preliminar, suscito a preliminar de incompetência desta Turma de julgamento para enfrentar a questão posta em

debate, haja vista que, se decidiu que o CARF é competente para examinar tal matéria, resta então decidir, quais das três Seções deve Julgar o recurso especial em comento.

Como dito anteriormente, este relator entende que a matéria versada no recurso não se encontra na competência específica atribuída regimentalmente a nenhuma das Seções de julgamento do CARF, resta portanto, a competência residual, que, nos termos do inciso VII do Regimento Interno, é dada à Primeira Seção de Julgamento.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial apresentado pelo Sujeito Passivo, e se vencido, para declinar competência em favor da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Henrique Pinheiro Torres

Voto Vencedor

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Redatora Designada

Ouso divergir parcialmente do ilustre Relator, quando manifesta, de ofício, o entendimento de que: (...) “ não compete às delegacias de Julgamento tampouco ao Carf ou aos antigos Conselhos de Contribuintes competência para julgar recursos versando sobre anistia fiscal.” Uma vez vencido na preliminar, acompanho o relator no sentido de declinar a competência para a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Explico meu entendimento:

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento é sim competente para julgar em primeira instância todo os processos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Confira-se:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

I em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001))

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse mesmo sentido, tem-se manifestado o CARF, através da Primeira Seção de julgamento do CARF, da qual cita-se o

Acórdão nº 1201000.271, sessão de 08/07/2010, em que decidiu não ser nula a decisão de primeira instância o qual examina o atendimento do contribuinte nos pressupostos para a fruição da anistia de que trata a Lei nº 9.779/99. A análise deve recair fundamentalmente sobre o crédito tributário, de competência das DRJs e do próprio CARF.

Neste caso, a decisão recorrida afastou a multa e os juros do crédito tributário, pelo qual se insurgiu a recorrente Fazenda Nacional. Confira-se:

Ementa: FINSOCIAL ANISTIA (MP nº 38/2002) o art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, autoriza que sejam afastados a multa e os juros, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Se há controvérsia sobre o crédito tributário, deve ser a mesma resolvida à luz do CARF conforme vem se posicionando a jurisprudência. No âmbito administrativo, o processo caracteriza-se pela atuação de interessados ante a Administração Pública, com o escopo de obter determinada providência ou reconhecimento de um direito. No processo administrativo fiscal, há um manancial de normas que orientam a condução do processo administrativo até a obtenção de uma decisão final, assegurando garantias importantes para o exercício dos direitos do contribuinte no controle da legalidade dos atos praticados na gestão de tributos. Por este motivo, as normas que dizem respeito à competência, em caso de possíveis dúvidas, devem se ater, na sua interpretação, ao objetivo maior que é a solução da lide sobre o crédito tributário. E, é nesse contexto que rejeito a preliminar suscitada pelo ilustre Relator, no que diz respeito à ausência de competência das DRJs e do próprio CARF.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de incompetência para julgamento de recursos relativos à anistia fiscal e acolher a preliminar de incompetência da 3ª Turma da CSRF, declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento.

Maria Teresa Martínez López"

redigir. Essas as razões acolhidas pelo colegiado; este o acórdão que me coube

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos

Processo nº 10980.008748/2002-98
Acórdão n.º **9303-002.851**

CSRF-T3
Fl. 240

CÓPIA